

## **LEI Nº 1.523, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.**

***Autoriza o Executivo Municipal outorgar a terceiros a construção de exploração do Terminal Rodoviário a ser edificado à Avenida José Pereira de Souza Dias, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica afetado, para destinação de um terminal rodoviário, ao qual será atribuído a denominação “Terminal Rodoviário João de Paula Cabral”, o imóvel urbano adquirido pela Prefeitura Municipal, conforme escritura lavrada às fls. 94v/96 do livro nº 51, do 2º Tabelionato desta cidade, compreendendo a área, localização e divisas dentro das seguintes enunciações: *confronta pela frente com a Avenida José Pereira de Souza Dias, na extensão de 73,93m, aos fundos, o remanescente do imóvel de propriedade de Antônio Dutra Toledo, medindo 76,34m, ao lado esquerdo, uma rua projetada, na extensão de 88,83m e, ao lado direito a sub-estação da CEMIG, na distância de 66,27m, apresentando uma área de 5.755,75m².*

**Art. 2º.** Fica a Prefeitura autorizada a promover processo licitatório, mediante o sistema de concorrência, entre terceiros interessados, para a finalidade de construção do Terminal Rodoviário e, também, da concessão de uso de sua sede e instalações, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data do Habite-se, tudo nos termos de permissão contida no art. 35, inciso VIII e art. 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** O custo da obra, calculado e projetado por cronograma financeiro e ao preço atual de R\$140.000,00, com perfil de construção conforme plantas e memoriais existentes, será por conta e risco do Concessionário que vencer a licitação, o qual se comprometerá, com mão-de-obra e material por eles empregados e custeados, a dar início à construção até 30 dias do resultado obtido no processo licitatório, e a terminá-lo até os 12 meses subseqüentes.

**§1º** - Todo o material a ser utilizado na construção do terminal rodoviário, conforme plantas e memoriais descritivos, em anexo, deverão ser de primeira qualidade.

**§2º** - A fiscalização para comprovação da qualidade dos materiais mencionados no parágrafo anterior, a ser empregado na obra, deverá ser efetuada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º.** O critério para a licitação será em função do tempo optado para a concessão, e dela será vencedor o licitante que, pelo mesmo preço orçado para a obra, estipular

menor prazo para a exploração do Terminal Rodoviário. Em caso de empate, a concorrência será decidida por sorteio.

**Art. 5º.** Os interessados na licitação deverão garantir a realização da obra do Terminal através de constituição de uma especial, primeira e única hipoteca em seus bens, ou penhor sobre seus bens móveis, ambos livres de ônus, em tantos quantos bastem para corresponder ao preço da obra, encargos esses cujos instrumentos de constituição serão averbados no registro competente e às expensas do vencedor da licitação.

**Parágrafo único** - Os bens de que trata o presente artigo, serão previamente avaliados por uma comissão, indicada pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Os bens dados em garantia, na forma do artigo anterior, se constituirão em garantia para responder a qualquer prejuízo que advenha à Prefeitura, seja pela paralização ou retardamento da obra, seja pela desistência dela pelo Concessionário, e o contrato de concessão constituirá título executivo para cobrança na forma da legislação em vigor.

**Art. 7º.** A exploração, pela concessão do direito de uso do Terminal Rodoviário, será a forma de pagamento e/ou contraprestação devida ao Concessionário pelo descaixe de numerário sofrido pela edificação da obra, sem que haja direito a reposições ou diferenças de custo ou preço entre o valor final da construção e o resultado da concessão.

**Art. 8º.** A concessão será firmada mediante contrato intransferível e improrrogável, pelo prazo contido na proposta vencedora da licitação. Poderá ser rescindido por caducidade, ou seja, falta grave, força maior, renúncia ou falência do concessionário.

**Art. 9º.** A forma de remuneração do Concessionário consistirá na percepção de tarifas de utilização fixadas pelo Poder competente e na exploração direta, ou por cessão a terceiros, a título precário, das dependências e cômodos privados do Terminal Rodoviário, com renda livremente por ele estabelecida segundo a procura de mercado.

**Art. 10.** Uma vez expirado prazo ou rescindida a concessão, haverá a reversão do bem concedido ao poder concedente municipal, que disporá sobre o seu destino na forma que melhor atender o interesse público na época.

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal exercerá sempre o direito de vistoriar as dependências do Terminal Rodoviário, podendo aplicar as sanções legais previstas na legislação municipal em geral, impondo, ao concessionário, a permanente obrigação de manter serviço adequado em todos os misteres pertinentes e desenvolvidos nas dependências do bem concedido.

**Art. 12.** O concessionário deverá pagar todas as taxas municipais devidas pela utilização do bem público, como taxas de instalação, fiscalização, iluminação pública e outras mais que seja devidas na forma da lei.

**Art. 13.** Constituirão direitos dos usuários, durante a concessão, o uso das plataformas de embarque e desembarque, dos guichês de vendas de passagens e guarda-volumes, das dependências sanitárias, restaurantes, lanchonetes e congêneres, postos de venda de jornais e revistas, e tudo aquilo que for oferecido ou estiver à disposição deles. Para isso, ficarão sujeitos às tarifas e taxas determinadas, seja pela legislação federal, seja pela livre estipulação do Concessionário.

**Art. 14.** Todas as condições e cláusulas, tanto para a construção, como para a concessão da exploração do Terminal Rodoviário, deverão constar necessariamente do Edital de Convocação para o processo de licitação.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável, seja de natureza administrativa, seja de natureza civil.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 09 de dezembro de 1994.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
Prefeito Municipal

**SIDNEY ALVES MONTEIRO**  
Secretário Municipal